



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº437, de 27 de novembro de 2009.**

**Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Município de Tocantins e dá outras providências.**

O Povo de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Registro de Bens Culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Tocantins.

**§ 1º.** Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações sócio-culturais que compõem a identidade e a memória do Município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

**§ 2º.** O Registro é o ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial de Tocantins, promovendo a salvaguarda destes, por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, dentre outras formas de acautelamento e preservação.

**§ 3º.** O objetivo do ato de Registro é proteger o exercício do direito à cultura, garantindo as condições de existência e a manutenção dos bens culturais, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

**§ 4º.** O Registro é ato de competência exclusiva do Conselho do Patrimônio Cultural de Tocantins.

**§ 5º.** O Registro dos bens culturais de natureza imaterial do Município de Tocantins far-se-á em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Atividades de Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, literaturas orais, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro de Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Publicado no Quadro de Atos Oficiais

De 27/11/09 a 1/1

*[Assinatura]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins poderá promover a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que não enquadrem naqueles definidos no parágrafo quinto deste artigo.

**Art. 2º.** São partes legítimas para solicitar a instauração do processo de Registro:

- I – Titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo Municipal;
- II – O Poder Legislativo Municipal
- III – Sociedades ou Associações civis; devidamente organizadas;
- IV – Cidadãos em geral.

**Art. 3º.** As solicitações de instauração de processos de Registro dos Bens culturais de natureza imaterial serão encaminhadas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins que, considerando-as pertinentes, determinará a Secretaria de Educação e Cultura que proceda a abertura e a instrução dos devidos processos administrativos.

§ 1º. Os processos serão instruídos por meio de dossiês de registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes, e documentação correspondente.

§ 2º. Ultimada a instrução, a Secretaria de Educação e Cultura emitirá parecer técnico acerca da proposta de Registro e enviará o processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins para apreciação final.

§ 3º. Deliberado o Registro pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, este determinará a publicação do ato de acordo com as normas do Município, podendo o interessado encaminhar recurso ao referido Conselho no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação do ato.

§ 4º. Interposto o recurso, será juntada aos autos manifestação da Secretaria de Educação e Cultura, podendo o Conselho do Patrimônio Cultural reconsiderar o ato e devendo, em qualquer hipótese, publicar sua decisão nos termos da Lei.

**Art. 4º.** Concluído o processo de registro o executivo municipal emitirá um Decreto constituindo o bem registrado como patrimônio cultural do município de Tocantins.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - O bem cultural, objeto de Registro, será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Município de Tocantins”.

**Art. 5º.** Caberá a Secretaria de Educação e Cultura assegurar ao bem registrado:

- I – elaboração, guarda e manutenção de Dossiê de Registro;
- II – divulgação e promoção mediante implementação de políticas públicas correspondentes.

**Art. 6º.** A cada dez (10) anos, contados da data de Registro, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins, decidirá sobre a revalidação do título previsto no parágrafo único do art. 4º, a partir de parecer técnico encaminhado pela Secretaria de Educação e Cultura.

**Parágrafo Único** – Os bens cujo título de “Patrimônio Cultural do Município de Tocantins” não sejam revalidados terão o respectivo registro mantido a título de referência cultural de seu tempo.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Tocantins, poderá buscar viabilizar, junto à Administração Pública e sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir suas condições de existência e manutenção.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, de 27 de novembro 2009.

  
Silas Fortunato de Carvalho  
Prefeito Municipal de Tocantins